



PROCESSO	621167/2017, 620691/2017, 620680/2017, 620675/2017, 620669/2017, 620661/2017, 620653/2017, 620643/2017, 620629/2017, 620606/2017, 312220/2015, 310266/2015, 273275/2015, 273252/2015, 265545/2015 e 205853/2014
INTERESSADO	DIVERSOS
ASSUNTO	ELABORAÇÃO DE TESTE DE ABSORÇÃO DO SOLO POR ARQUITETO E URBANISTA
RELATOR	JEFFERSON JOHN LIMA DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo acerca da apreciação da competência do arquiteto e urbanista para elaboração de Teste de Percolação ou Absorção do Solo, conforme art. 95, I, d, do Regimento Interno do CAU/CE; e

Considerando que o CAU/CE diverge da Deliberação CEP-CAU/BR nº 019/2017, que não reconhece como atribuição do Arquiteto e Urbanista, a atividade de Teste de Percolação ou Absorção do Solo;

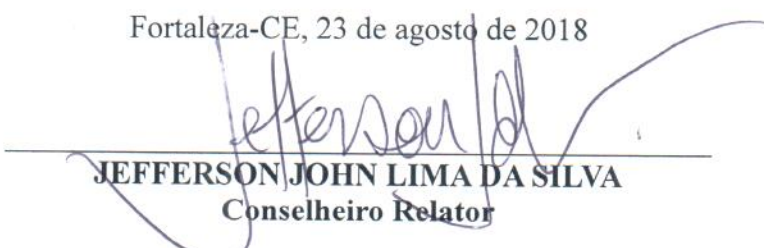
Considerando que na Resolução 21 do CAU/BR é atribuição do Arquiteto e Urbanista a elaboração de Projeto de Instalações Hidrossanitárias Prediais, e dependendo do local onde o projeto for realizado, caso não tenha rede de coleta de esgoto público, a solução do sistema final será através de Fossa e Sumidouro, e para o dimensionamento técnico do sistema é necessário a realização do Teste de Absorção do Solo;

Considerando o exposto acima, a CEP-CAU/CE entende que o Teste de Absorção do Solo é atribuição do Arquiteto e Urbanista, pois o serviço é parte da realização da atividade fim, que é o Projeto de Instalações Hidrossanitárias Prediais;

VOTO:

- 1 - Pelo reconhecimento da atividade de Teste de Percolação ou Teste de Absorção do Solo como atividade competente ao Arquiteto e Urbanista; e
- 2 - Pelo encaminhamento desta deliberação para apreciação do CAU/BR, conforme art. 95, I, d, do Regimento Interno do CAU/CE.

Fortaleza-CE, 23 de agosto de 2018


JEFFERSON JOHN LIMA DA SILVA
Conselheiro Relator





PROCESSO	621167/2017, 620691/2017, 620680/2017, 620675/2017, 620669/2017, 620661/2017, 620653/2017, 620643/2017, 620629/2017, 620606/2017, 312220/2015, 310266/2015, 273275/2015, 273252/2015, 265545/2015 e 205853/2014
INTERESSADO	DIVERSOS
ASSUNTO	ELABORAÇÃO DE TESTE DE ABSORÇÃO DO SOLO POR ARQUITETO E URBANISTA
DELIBERAÇÃO Nº 200/18 CEP	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Fortaleza-CE, na sede do CAU/CE, no dia 23 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe confere o art. 95, I, d, do Regimento Interno do CAU/CE, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o CAU/CE diverge da Deliberação CEP-CAU/BR nº 019/2017, que não reconhece como atribuição do Arquiteto e Urbanista, a atividade de Teste de Percolação ou Absorção do Solo;

Considerando que na Resolução 21 do CAU/BR é atribuição do Arquiteto e Urbanista a elaboração de Projeto de Instalações Hidrossanitárias Prediais, e dependendo do local onde o projeto for realizado, caso não tenha rede de coleta de esgoto público, a solução do sistema final será através de Fossa e Sumidouro, e para o dimensionamento técnico do sistema é necessário a realização do Teste de Absorção do Solo;

Considerando o exposto acima, a CEP-CAU/CE entende que o Teste de Absorção do Solo é atribuição do Arquiteto e Urbanista, pois o serviço é parte da realização da atividade fim, que é o Projeto de Instalações Hidrossanitárias Prediais;

DELIBEROU:

- 1 - Pelo reconhecimento da atividade de Teste de Percolação ou Teste de Absorção do Solo como atividade competente ao Arquiteto e Urbanista; e
- 2 – Pelo encaminhamento desta deliberação para apreciação do CAU/BR, conforme art. 95, I, d, do Regimento Interno do CAU/CE.

Fortaleza-CE, 23 de agosto de 2018

Conselheiros	Assinaturas
JEFFERSON JOHN	
REGIÇA G. MORA	REGIÇA GABRIEL MORA